

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DE UMA
DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE RIO BRANCO/ACRE.**



EDSON VIDEL DE MOURA, brasileiro, união estável, serviços gerais RG 222586 SSP/AC, CPF 513.932.712-00, (**Doc. 01**) residente e domiciliado na rua América, nº. 508, bairro nova estação, CEP 69.908-970. Rio Branco/AC; (**Doc. 02**);

Por sua Advogada "ut" procuração inclusa que "in fine" assina (**Doc. 03**); Dr. ^a *Katiúscia dos Santos Guimarães*, OAB/AC 3441, com escritório profissional com endereço constante no rodapé das laudas, onde recebe notificações e intimações; vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento na Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 e art. 316, 317, 318 todos do Código de Processo Civil, propor;

**AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO
OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS POR
VEÍCULO AUTOMOTOR POR VIA
TERRESTRE - DPVAT,**

Pelo Procedimento Comum, com pedido de Gratuidade de Justiça (**Doc. 04**), em face da:

SEGURADORA LÍDER DE SEGUROS DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 09.248.608/0001 – 04, com endereço para notificações na Rua Senador Dantas nº 74, 5.^o andar; Centro - Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.031-205;

Pelos motivos e fundamentos que passa a seguir expor:

I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

ADVOGADOS E CONSULTORES
RUA PERNAMBUCO 1131/B bairro Bosque Rio Branco AC
CEP: 69.900-433 Email:
parceriaprodutiva.adv@hotmail.com



TELEFONES:
3223 43 33
WhatsApp - 9 9958 4050



 **Da opção pela realização de audiência de conciliação ou de mediação**

O Autor faz a opção pela realização de audiência de conciliação em 30 dias; Inteligência dos artigos: [(art. 334 Caput); (art. 321, P. Único; c/c art. 330, IV, todos do CPC/15)];

 **Da Gratuidade de Justiça**

O Requerente é pessoa simples, possuindo elementos que evidenciam a sua dificuldade financeira, a situação é patente, eis que foi suprimida pela demanda posta;

Pelo cenário processual apresentado, postula a concessão do benefício da Justiça Gratuita, vez que não possui meios para arcar com as custas desse processo, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Fundamenta seu pedido no artigo 5º LXXVI da CF/88 e artigos 98; 99 e SS, ambos do CPC/15.

 **Da Não Apresentação de Documento Essencial - Laudo de Verificação e Quantificação**

O Instituto Médico Legal, informou que o Laudo de Verificação e Quantificação de Lesão Permanente só é realizado mediante determinação judicial e, por tal motivo ele está sendo impedido de realizá-lo. Portanto, o referido Laudo, que sempre acompanha a Inicial não está sendo anexado nessa ação pela situação apresentada.

II. DOS FATOS

EDSON VIDEL DE MOURA, sofreu um grave acidente em 03/02/2020, (**Doc. 05 ao 10**), teve como consequência, **fratura do braço direito com perda da funcionalidade em 75%; fratura do braço esquerdo ocasionando limitação funcional em 50% e fratura da região pélvica com diminuição da funcionalidade em 50 % (Doc. 11);**

ADVOGADOS E CONSULTORES
RUA PERNAMBUCO 1131/B bairro Bosque Rio Branco AC
CEP: 69.900-433 Email:
parceriaprodutiva.adv@hotmail.com



TELEFONES:
 3223 43 33
 WhatsApp - 9 9958 4050



O Autor requereu junto à empresa Ré, o pagamento do seguro DPVAT, visto que sua condição enquadra - se nas situações previstas nas hipóteses de concessão do pagamento deste seguro.

Após enviar toda documentação legítima ao direito perseguido, foi instaurado um Processo Administrativo nº. 3200296039, **que resultou no pagamento a título indenizatório no importe de R\$ 8.775,00 (oito mil, setecentos e setenta e cinco reais), em 11 de setembro de 2020.**

Constata-se, que o pagamento administrativo foi realizado a menor.

III. DA PLANILHA DE CÁLCULOS

**Membro superior direito (braço) em 75% = R\$ 13.500,00 X
70% X 75% = R\$ 7.087,5** (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos);

**Membro superior esquerdo (braço) em 50% = R\$ 13.500,00 X
70% X 50% = R\$ 4.725,00** (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais);

**Lesão da estrutura pélvica (braço) em 50% = R\$ 13.500,00 X
100% X 50% = R\$ 6.750,00** (seis mil, setecentos e cinquenta reais);

ANEXO (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais	Percentual de Perda
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	



Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental	100
alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
<u>Lesões de órgãos e estruturas crânicos-faciais, cervicais, torácicos, abdominais,</u> PÉLVICOS ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, <u>respiratória</u> , cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
PERDA ANATÔMICA E/OU FUNCIONAL COMPLETA DE UM DOS PÉS	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais

Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Desta forma, o valor da indenização perfaz um montante de R\$ 18.562,50 (dezoito mil, quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Levando em consideração, que no caso de invalidez permanente, a indenização não pode ultrapassar o importe máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), deve ser descontado do limite legal, **a quantia de R\$ 8.775,00 (oito mil, setecentos e setenta e cinco reais) recebido administrativamente.**

Sendo assim, resta a ser pago um valor remanescente no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), que deverá ser corrigido monetariamente a partir do evento danoso, ou seja, 03 de fevereiro de 2020, com incidência de juros a partir do recebimento administrativo, 11 de setembro de 2020.

IV. DO IMPEDIMENTO DE REALIZAR O LAUDO DE VERIFICAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DE LESÃO PERMANENTE

O autor está sendo impedido de realizar o Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes pelo IML, usando o fundamento **que seria necessária uma determinação judicial.**

Desta forma, requer que seja determinado que o Instituto Médico Legal Realize a Perícia no Autor, indicando o grau de lesão sofrida, enquadrando-se conforme os parâmetros trazidos pela tabela da Lei 11.945/09.



Informa ainda, que foi acostado aos autos Laudo Médico atestando sua lesão;

V. DO DIREITO

A Lei 6.194/1974 que instituiu que o "seguro de danos pessoais causados por veículos automotores por via terrestre (DPVAT) ou por sua carga, atende as pessoas transportadas ou não;

A concepção desta modalidade de seguro teve como finalidade, nos termos da exposição de motivos do Projeto de Lei nº. 2367/1974 - que deu origem à Lei nº. 6.194/1974, "dá cobertura à responsabilidade civil decorrente do uso de veículos, garantindo a reparação de danos a que a sociedade está sujeita, por força do intenso tráfego, que o progresso torna inevitável" (Diário do Congresso Nacional, Seção I, de 23/11/74, p. 8916 - Mensagem n. 604, de 1974, do Poder Executivo).

A Lei nº 6.194/1974, na antiga redação de seu [art. 3º, "b"], estabeleceu que o valor da indenização, no caso de invalidez permanente, será de até 40 salários mínimos.

Posteriormente, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 340, em vigor a partir de 29/12/2006 e convertida na Lei nº 11.482/2007, referida Lei nº 6.194/1974 passou a estabelecer, em seu [art. 3º, II], que o valor da indenização por invalidez permanente será de até o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais);

A [Lei 11.945/2009], que alterou o [artigo 3º da Lei 6.194/74], que passou a dispor:

***Art. 3º** Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:*

***I** - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;*

***II** - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e*



III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo à indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

Dessa forma, o valor da indenização deve ser calculado levando-se em conta tanto a extensão da invalidez detectada pelo médico, quanto o que dispõe a Tabela instituída pela citada Lei nº 11.945/2009 para a hipótese em tela;

VI. DO DANO

ADVOGADOS E CONSULTORES
RUA PERNAMBUCO 1131/B bairro Bosque Rio Branco AC
CEP: 69.900-433 Email:
parceriaprodutiva.adv@hotmail.com



TELEFONES:
3223 43 33
WhatsApp - 9 9958 4050

O Autor sofreu ferimentos graves das quais lhe **sobreveio LESÕES DE ORDEM PERMANENTE, como se encontra sobejamente provado pelos documentos acostados a esta, por meio do LAUDO DE MÉDICO (Doc. 11), ATENDIMENTO-SAMU (Doc. 09 e 10v), COMPROVANTE DE ATENDIMENTO HOSPITALAR realizado no Hospital de Urgências e Emergências de Rio Branco (Doc. 12 ao 36), PRONTUARIO DA FUNDAÇÃO HOSPITAL ESTADUAL DO ACRE (Doc. 37 ao 62) BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO (Doc. 05 e 06). e BOLETIM DE OCORRÊNCIA (Doc. 07 e 08).**

Portanto, observada a exigência legal inscrita no art. 5º, da Lei nº. 1.194/74, segundo o qual;

"... o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independendo da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado...". (Grifos Propositais).

É conveniente transcrever-se julgado do TJAC, Câmara Cível que assim se pronunciou em semelhante julgamento:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. ACIDENTE DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DPVAT. INCAPACIDADE PERMANENTE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. LAUDO MÉDICO. FÉ PÚBLICA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NEXO CAUSAL. RECURSO PROVIDO.

Constando nos autos o Boletim de Acidente de Trânsito e Laudo de Exame de Corpo de Delito atestando debilidade ou deformidade permanente, perda ou inutilização de membros, sentido ou função bem como incapacidade para o trabalho, demonstrado o nexo de causalidade, presentes os pressupostos a caracterizar o direito à indenização securitária.. Apelo provido. (grifos propositais).

**(TJAC – Câmara Cível – Apelação Cível nº. 2009.002254-6 –
Acórdão nº. 6.697 – Rel^a Des^a Eva Evangelista – J: 01/09/2009)**

**VV. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO DE COBRANÇA;
ACIDENTE DE TRÂNSITO; SEGURO OBRIGATÓRIO ¾ DPVAT;
VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM REAIS, COM BASE NO
ART. 3º, DA LEI 6.194 / 74, COM A REDAÇÃO DA LEI N.
11.482/2007; CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DE
PUBLICAÇÃO DA REFERIDA LEI; JUROS DE MORA A CONTAR
DA DATA DE NOTIFICAÇÃO DO SINISTRO À SEGURADORA,
QUE, NA FALTA DE PROVA EM CONTRÁRIO, DEVE SER A DA
CITAÇÃO.**

1. *Estando comprovada a relação de causa e efeito, certa e direta, entre o acidente de trânsito e a incapacidade permanente da vítima, fica obrigada a seguradora ao pagamento da indenização do seguro obrigatório **DPVAT**.*

2. *Uma lesão que compromete a vida do Autor, tolhendo a sua capacidade laborativa, e trazendo seqüelas permanentes, não só físicas, como psicológicas, deve merecer, a título de indenização pelo seguro obrigatório, o valor máximo, que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). (grifos propositais).*

**(TJAC – Câmara Cível – Apelação Cível nº. 2009.003280-5 –
Acórdão nº. 5933 – Rel^a. Des^a. Miracele Lopes – J: 24.03.2009).**

**"RESPONSABILIDADE CIVIL, AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE
DE TRANSITO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT-.
INDENIZAÇÃO. DEFORMIDADE PERMANENTE. PAGAMENTO
INTEGRAL. RESOLUÇÕES DO CONSELHO E DA
SUPERITENDENCIA DE SEGUROS INTEFERINDO NO
DOMINIO NORMATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE.
VINCULAÇÃO AO SALARIO MINIMO. ADMISSIBILIDADE.
JUROS MORATORIO. MONETARIA."**

1 - É prova suficiente para o pagamento da indenização por acidente automobilístico o auto do corpo de delito expedido por peritos

médicos, nomeados por delegado de polícia civil com registro da ocorrência policial. **2 - A ocorrência da prova da deformidade permanente impõe pagamento integral de que trata a lei 6.194/74, com redação introduzida pela Lei 8.441/92, não devendo resoluções do Conselho Nacional de seguros Privados - CNS e da superintendência de seguros normativo, fixarem normas disciplinadoras, contrariar a lei formal, sob pena de inconstitucionalidade...** (grifos propositais).

"Vistos relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima nominados, acordam os membros que compõe a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre" por unanimidade de votos, dar provimento ao apelo de José Francisco da Silva, e negar provimento ao Recurso da Real previdência e seguros S.A., tudo nos termos do voto do relator que fica fazendo parte deste julgado.".(TJAC – Câmara Cível – Apelação Cível nº. 2006.001998-0 – Acórdão nº. 4.273 – Dêis. Ciro Facundo de Almeida).

Portanto, o pagamento da indenização deve ser efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independendo da existência de culpa.

VII. NEXO DE CAUSALIDADE

Não há como afirmar que a documentação apresentada pelo segurado não demonstre o nexo de causalidade.

Pelo Boletim de Atendimento do SAMU, verifica-se o mencionado acidente automobilístico em que se envolveu o Autor, seguida pelo comprovante de atendimento hospitalar e, por conseguinte o Laudo Médico – Documento que atesta incapacidade permanente e outros quesitos.

Neste aspecto, tendo em vista a fé pública que caracteriza tais documentos, é inquestionável o nexo de causalidade entre o alegado sinistro e as lesões desenvolvidas pelo autor.



"COBRANÇA". SEGURO OBRIGATÓRIO. (DPVAT). INALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE LAUDO. INDENIZAÇÃO FIXADA COM BASE NA LEI 11.482/2007 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

Estando comprovado nos autos por documentos hábeis (boletim de ocorrência e certidão de óbito) a ocorrência do sinistro e o dano dele decorrente, consubstanciado na invalidade da Apelada, incontrovertido o nexo de causalidade a ensejar o pagamento da indenização pela Seguradora. (Grifos Propositais).

O valor indenizatório introduzido pela lei nº. 11.482/07 deve sofrer atualização monetária a partir de sua entrada em vigor (data de sua publicação).

"Inexistindo prova nos autos da notificação da seguradora, a incidência de juros de mora dar-se-á a partir da citação [art. 219, do CPC]." - (TJAC – Câmara Cível – Apelação Cível nº. 2008.002637-6 – Acórdão nº. 5.620 – Rel. Dêz. Adair Longuini – J: 02.12.2008).

CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - LAUDO IML - DEBILIDADE PERMANENTE - COMPROVAÇÃO - LEI VIGENTE À ÉPOCA DO FATO - QUITAÇÃO PARCIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - HONORARIOS ADVOCATÍCIOS. - 1. Demonstradas a ocorrência do acidente e a debilidade permanente sofrida pelo segurado, mediante ocorrência policial e laudo do IML, preenchidos estão os requisitos legais necessários ao pagamento da indenização securitária de DPVAT. 2. A outorga do Autor dando recebimento da importância paga a menor não induz o entendimento de quitação total, geral e irrevogável, podendo a parte postular em sede judicial valor remanescente não pago em sua totalidade na época. - 3. Comprovada a invalidade permanente e em obediência ao princípio "tempus regit actum", o valor da indenização decorrente de acidente de veículo (DPVAT) é o previsto na lei 11.482/2007. 4. A correção monetária



deve incidir a partir do pagamento a menor, ao passo em que os juros de mora incidem somente a partir da citação. - 5. Honorários advocatícios adequadamente fixados, em conformidade com o § 3º, do art. 20 do Código de Processo Civil. (Grifos Propositais). - Recurso parcialmente provido. (20090410087385APC, Relator ALFEU MACHADO, 4ª Turma Cível, julgado em 26/05/2010, DJ 02/06/2010 p. 47).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO IML FAVORÁVEL AO APELADO. RECURSO IMPROVIDO. - Tratando-se de invalidez permanente, cuja situação fática restou evidenciada em face de danos decorrentes de acidente de trânsito, faz jus o segurado ao valor de cobertura do seguro obrigatório DPVAT que é de 40 salários mínimos, previsto na norma de regência - lei nº. 6.194/74, com as alterações trazidas pela lei nº 8.441/92. - O valor da cobertura do seguro obrigatório corresponderá ao que for definido em lei, inalterável por ato administrativo - resolução do CNSP - observando-se o princípio da hierarquia das normas (precedentes jurisprudenciais). (Grifos Propositais) (20090110454445APC, Relator DÁCIO VIEIRA, 5ª Turma Cível, julgado em 07/07/2010, DJ 30/07/2010 p. 87).

VIII. VALOR DO SEGURO

Certo é que nenhum valor restituirá a saúde do Autor. No entanto, a Lei 6.194/74 que regula o DPVAT no art. 3º estabelece;

"... indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem por pessoa vitimada".

ADVOGADOS E CONSULTORES
RUA PERNAMBUCO 1131/B bairro Bosque Rio Branco AC
CEP: 69.900-433 Email:
parceriaprodutiva.adv@hotmail.com



TELEFONES:

3223 43 33

WhatsApp - 9 9958 4050



R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de morte

Até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente; e "...".

Não restando dúvida de que a indenização prevista no Art. 3 da Lei 6.194/74 deve ser a mais abrangente, conforme tem se manifestado a jurisprudência pátria.

CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PAGAMENTO PARCIAL. DEBILIDADE PERMANENTE COMPROVADA. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. FIXAÇÃO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.194/74. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O valor da indenização por invalidez permanente decorrente de acidente de veículo, independentemente do grau de debilidade, se parcial ou total, é de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos da Lei nº. 6.194/74, não podendo ser limitado por resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados.

2. O pagamento da complementação securitária deve ser apurado de acordo com o valor do salário mínimo vigente à época da liquidação do sinistro.

3. Recurso parcialmente provido. (20080111436954APC, Relator JOÃO MARIOSA, 3ª Turma Cível, julgado em 30/06/2010, DJ 06/07/2010 p. 101).

DIREITO CIVIL - PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA - PRELIMINARES: FALTA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADAS - APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.482/07 - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DATA DO SINISTRO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

ADVOGADOS E CONSULTORES
RUA PERNAMBUCO 1131/B bairro Bosque Rio Branco AC
CEP: 69.900-433 Email:
parceriaprodutiva.adv@hotmail.com



TELEFONES:
3223 43 33
WhatsApp - 9 9958 4050

1. Não há necessidade de provação prévia ou esgotamento das vias administrativas como requisito para a propositura da ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT. - 2. Tem a FENASEG legitimidade para figurar no pólo passivo da ação de cobrança da diferença entre o valor recebido de seguro obrigatório e o equivalente a R\$ 13.500,00, uma vez que administra recursos e efetiva os pagamentos. - 3. O valor da indenização no caso de invalidez permanente da vítima de acidente de veículo, nos termos da Lei n. 11.482/07, é de até R\$ 13.500,00, não podendo ser limitado por resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados. - 4. Entre o limite previsto na Lei n. 6.194/74 e o estabelecido pelo CNSP - Conselho Nacional de Seguros Privados, o parâmetro legal deve prevalecer, em virtude do princípio da hierarquia das normas. - 5. A correção monetária, no caso de DPVAT, deve incidir a partir da data do sinistro. - 6. O valor dos honorários arbitrados na sentença atende aos requisitos do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil.

7. Recurso da ré não provido. - 8. Recurso do autor parcialmente provido.

(20080111143933APC, Relator JOÃO MARIOSA, 3ª Turma Cível, julgado em 23/06/2010, DJ 01/07/2010 p. 79).

"A ocorrência de invalidez permanente para o trabalho impõe o pagamento integral de que trata a Lei nº. 6.194/74, com redação introduzida pela Lei nº. 8.441/92, não devendo Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP e da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, embora autorizados a interferirem no domínio normativo, fixando normas disciplinadoras, contrariar a lei formal, sob pena de inconstitucionalidade" (Apelação Cível nº. 2006.000242-8; Apelação Cível nº. 2005.002616-4; Apelação Cível nº. 2005.002613-3; Apelação Cível n.º 2005.002604-7).

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBROS, APTA A PROVOCAR INVALIDEZ. FIXAÇÃO da - A teor do que dispõe o

art. 3º, inc. II, da Lei n. 6.197/74, modificado pela Lei n. 11.482/07, no caso de invalidez permanente, a indenização devida será de R\$ 13.500,00, não tendo a lei estabelecido qualquer distinção segundo o grau de incapacidade que acomete o segurado, exigindo, tão-somente, a comprovação de que esta seja permanente.

O fato de o segurado poder continuar exercendo outras atividades, ou a mesma, com restrições, não afasta a necessidade de receber o valor previsto na lei que regula o DPVAT.

As resoluções do CNSP - Conselho Nacional de Seguros Privados -, que prevêem valor máximo para pagamento da indenização, não podem prevalecer sobre as disposições da Lei n. 6.174/74, que é norma de hierarquia superior àquela.

Comprovada a invalidez permanente, é devida a indenização do seguro obrigatório, nos termos da Lei n. 6.174/74, revelando-se ilegal a fixação de percentual segundo o grau de invalidez por norma de caráter infralegal.

Recurso conhecido e provido. Maioria. (20080111444507APC, Relator ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, julgado em 23/06/2010, DJ 08/07/2010 p. 176)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE. Em se tratando de debilidade de caráter permanente de membros, cabe cobertura total, pois, em hipóteses em que a lei não distingue, não cabe nem ao intérprete, nem ao regulamentador secundário fazê-lo. Segundo o artigo 3º, da Lei Federal nº. 6.194/74, a indenização seria de até 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente no País, em caso de debilidade permanente, o que afasta resolução do CNSP, já que esta última faz graduação do valor da indenização, de acordo com o "grau" de debilidade permanente sofrida pela vítima. **Recurso conhecido e provido. (20090110955355APC, Relator ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, julgado em 14/07/2010, DJ 22/07/2010 p. 106).** (Grifos Propositorais).



O valor da indenização no caso de invalidez permanente da vítima de acidente de veículo, nos termos da Lei n. 11.482/07, é de até R\$ 13.500,00.

IX. DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Do exposto, assegura-se que a correção monetária deve incidir a partir do pagamento a menor, ao passo em que os juros de mora incidem somente a partir da citação e os Honorários Advocatícios adequadamente fixados, em conformidade com o § 2º, do art. 85 do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária, por sua vez, é absolutamente necessária para conservar o valor da moeda, evitando-se, outrossim, o enriquecimento ilícito.

O Tribunal de Justiça do Estado do Acre, assim entende:

*AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CIVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA MOTIVADA. TERMO INICIAL DA CIÊNCIA DA INVALIDEZ. DATA DO LAUDO DE EXAME COMPLEMENTAR. SÚMULA 278/STJ. APLICAÇÃO DA TABELA DE DANOS. SÚMULA 474/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. 1. A decisão unipessoal agravada enfrentou as matérias apresentadas pela Apelante/Agravante, e o fez à luz da jurisprudência sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. De acordo com a Súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral e in casu, tem-se nos autos que o Agravado teve ciência de sua incapacidade laboral em 27/07/2011, e desta data, até a propositura da ação, passaram-se somente 02 (dois) meses e 07 (sete) dias, logo, sem alcance o art. 206, § 3º, IX, do Código de Civil. 3. **A 2ª Câmara Cível desta Corte, acompanhando entendimento do Superior Tribunal de Justiça***



vem, reiteradamente decidindo, ser o termo inicial para incidência de correção monetária, a data do evento danoso.

4. Agravo Regimental improvido. (TJAC, Agravo Regimental n. 0027020-76.2011.8.01.0001, Relatora Desa Waldirene Cordeiro, Segunda Câmara Cível, DJ 12/05/2014, DJe 21/05/2014).

Diferente não é o entendimento da jurisprudência, consoante se pode ver do seguinte precedente do Colendo STJ:

*RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de constitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: **A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.** 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 27/05/2015, S2 - SEGUNDA SEÇÃO).*

Portanto, resta provado por força do art. 543 do CPC, e pelas decisões reiteradas do STJ, que o termo inicial para incidência da correção monetária é a data do evento danoso.

ADVOGADOS E CONSULTORES
RUA PERNAMBUCO 1131/B bairro Bosque Rio Branco AC
CEP: 69.900-433 Email:
parceriaprodutiva.adv@hotmail.com



TELEFONES:
3223 43 33
WhatsApp - 9 9958 4050



"Inexistindo prova nos autos da notificação da seguradora, a incidência de juros de mora dar-se-á a partir da citação [art. 219, do CPC]." - (TJAC – Câmara Cível – Apelação Cível nº. 2008.002637-6 – Acórdão nº. 5.620 – Rel. Dêz. Adair Longuini – J: 02.12.2008

X. DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Nas causas de pequeno valor, os honorários advocatícios devem ser arbitrados na forma determinada no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, ou seja, mediante apreciação equitativa do Juiz e observados o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

XI. DOS PEDIDOS

Isto Posto, Requer:

- a. A citação via postal da requerida em seu endereço, para responder nos termos da presente ação sob pena de revelia e confissão;
- b. Que pague corrigida a importância do Seguro Obrigatório DPVAT e seus substitutivos, um e outro.
- c. Contestando ou não, o JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO vez que o Fato e o Direito restam cabalmente demonstrados pelos documentos anexos;
- d. Requer que seja oficiado e determinado que ao Instituto Médico Legal realize a perícia no autor, indicando o grau da lesão sofrida, enquadrando-se conforme os parâmetros trazidos pela tabela da Lei 11.945/09, bem como o formulário próprio e necessário ao deslinde da demanda;
- e. Que seja julgado procedente o pedido, condenando a requerida ao Pagamento do Seguro Obrigatório - DPVAT, conforme determinado em Lei, no valor de **R\$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais)** previsto nos moldes do art. 3º II; item "b"

ADVOGADOS E CONSULTORES
RUA PERNAMBUCO 1131/B bairro Bosque Rio Branco AC
CEP: 69.900-433 Email:
parceriaprodutiva.adv@hotmail.com



TELEFONES:
3223 43 33
WhatsApp - 9 9958 4050



do art. 3º da Lei 6.194/74, com a incidência da correção monetária a partir do evento danoso e juros a partir do acionamento do seguro.

f. Que desde já, caso não haja o adimplemento do débito, sejam adotadas as medidas previstas no artigo 655-A CPC, por intermédio do Sistema BACENJUD;

g. Acaso se revelem infrutíferas as incursões legais, que recaia primeiramente a oportuna ordem de penhora sobre parte do faturamento da Pessoa Jurídica, consoante à previsão legal constante no § 3º. do já citado artigo 655-A;

h. Se ainda assim, persistir sem segurança material do feito; que seja então intimada à executada a indicar a este digno Juízo, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, e suas rigorosas consequências legais, consoante às imposições que se acham descritas no art. 600 e em seu inc. IV, do mesmo Códex;

i. Condenação do requerido ao pagamento das indenizações solicitadas, bem como o pagamento das custas processuais, **Honorários Advocatícios arbitrados na forma determinada no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, ou seja, mediante apreciação equitativa do Juiz; caso Vossa Excelência assim não entenda, que seja no percentual de 20% sobre o valor apurado em condenação e demais cominações legais, consoante os Artigos 85, § 19; 82 e SS do CPC/15 c/c. art. 13, da CF/1988 e EAOAB;**

j. no percentual de 20% sobre o valor apurado em condenação e demais cominações legais, consoante os Artigos 85, § 19; 82 e SS do CPC/15 c/c. art. 13, da CF/1988 e EAOAB;

k. Seja deferida a Assistência Judiciária Gratuita ao suplicante uma vez que é pessoa na acepção jurídica do termo, não possuindo recursos suficientes para custear a ação sem prejuízo do próprio sustento.

l. Que as intimações sejam feitas na pessoa do advogado, no endereço constante do rodapé das laudas sob pena de nulidade [art. 77 Inc. V CPC/15];

m. Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas assim como a oitiva das partes e das testemunhas e de provas periciais;

XII. DO VALOR DA CAUSA

Dá-se a causa o valor de **R\$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e**

ADVOGADOS E CONSULTORES
RUA PERNAMBUCO 1131/B bairro Bosque Rio Branco AC
CEP: 69.900-433 Email:
parceriaprodutiva.adv@hotmail.com



TELEFONES:

3223 43 33

WhatsApp - 9 9958 4050



cinquenta reais), devidamente corrigidos para todos os fins legais.

Termos em que pede deferimento.

Rio Branco (AC), 13 de outubro de 2020.

Dr^a Katiúscia dos Santos Guimarães

Advogada OAB/AC – 3441